

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2015**

**(Do Sr. Marcos Abrão)**

Adapta o acesso a cargos e funções públicas, bem como o respectivo exercício, relativamente a pessoas com deficiência auditiva, aos termos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, publicado no Diário Oficial da União em 20 de agosto de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O acesso a cargos e funções públicas, bem como o respectivo exercício, por pessoas com deficiência auditiva, serão adaptados, nos termos desta Lei, à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, publicado no Diário Oficial da União em 20 de agosto de 2008.

Art. 2º Os editais de concursos públicos serão simultaneamente divulgados na linguagem a que se refere a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, em portais eletrônicos junto à rede mundial de computadores mantidos por órgãos ou entidades encarregados da respectiva execução.

Art. 3º É obrigatória a presença de profissional tradutor e intérprete da linguagem prevista na Lei nº 10.436, de 2002, no local destinado à inscrição em concursos públicos.

§ 1º Nos concursos públicos em que a inscrição ocorrer por intermédio da rede mundial de computadores, serão previstos

procedimentos alternativos destinados a assegurar os direitos de pessoas com deficiência auditiva.

§ 2º É vedada a exigência de comprovação da deficiência auditiva antes dos exames realizados para posse no cargo ou emprego, sem prejuízo da anulação da totalidade dos atos realizados e da apuração de responsabilidade civil, criminal e administrativa se comprovada a falsidade da declaração feita pelo candidato.

Art. 4º As provas orais ou escritas de concursos públicos serão alternativamente ministradas na linguagem prevista na Lei nº 10.436, de 2002, a candidatos que declarem, no ato de inscrição, a condição de pessoa com deficiência auditiva.

Art. 5º O edital de concursos públicos explicitará mecanismos e critérios de avaliação de provas orais ou escritas realizadas por candidatos com deficiência auditiva de forma a valorizar o aspecto semântico e sintático da linguagem de que trata a Lei nº 10.436, de 2002, em detrimento da apreciação de aspectos formais, com o intuito de permitir que os conhecimentos demonstrados pelo candidato predominem sobre seu desempenho linguístico.

Parágrafo único. A pontuação de questões discursivas realizadas por pessoas com deficiência auditiva será efetuada por avaliadores que comprovem o pleno domínio da linguagem referida na Lei nº 10.436, de 2002, aplicando-se igual exigência aos que ministrarem provas orais aos referidos candidatos.

Art. 6º A admissão de docentes para ensino da linguagem de que trata a Lei nº 10.436, de 2002, nas séries finais do ensino fundamental, do ensino médio e da educação superior recairá exclusivamente sobre pessoas que tenham completado os cursos de graduação previstos no art. 11 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. Nos concursos públicos para admissão dos docentes de que trata o *caput*, as vagas serão prioritariamente destinadas a pessoas com deficiência auditiva.

Art. 7º É obrigatória a plena disponibilização das adaptações e recursos indispensáveis ao exercício de cargos e funções públicas por pessoas com deficiência auditiva.

Art. 8º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.436, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º .....

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras somente substituirá a modalidade escrita da língua portuguesa quando se ministram provas orais ou escritas de concursos públicos para pessoas que declarem possuir deficiência auditiva.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A despeito da promulgação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência já se encontrar afastada no tempo em mais de cinco anos, poucas providências de ordem prática foram adotadas para efetiva implementação de seus termos. Um dos grandes alentos em relação a essa lacuna situa-se, sem dúvida, na Lei Brasileira de Inclusão, cujo projeto de lei, recentemente aprovado por esta Casa em sede de revisão, tramita no Senado Federal, que se pronunciará sobre as alterações promovidas pela Câmara dos Deputados.

Contudo, a despeito da relevância da referida proposição, ainda remanescerão aspectos a serem solucionados, mesmo depois que vier a ser eventualmente sancionado o projeto em análise pelo Senado. Um dos temas de inegável apelo que continuarão pendentes de um equacionamento legislativo satisfatório situa-se no tratamento diferenciado que se precisa atribuir a pessoas com deficiência auditiva, seja na realização de concursos públicos, seja no exercício dos cargos deles resultantes.

Prevaleceu, na tramitação da Lei Brasileira de Inclusão, a errônea concepção de que adaptações destinadas a pessoas com deficiência a serem promovidas por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública escapariam do alcance daquele diploma, sob o argumento de que se estaria incorrendo em vício de iniciativa. Ocorreu, contudo, um evidente

equívoco na perspectiva então assumida, visto que se enxergou nas normas jurídicas atinentes ao tema objeto distinto daquele que efetivamente as caracteriza.

No que diz respeito à realização de concursos públicos, já se assentou no Supremo Tribunal Federal jurisprudência que reconhece o direito de parlamentares para iniciar proposições legislativas sobre o tema. Não se justifica, destarte, a timidez da Lei Brasileira de Inclusão quanto a esse aspecto. Questões como a tratada no presente projeto poderiam e deveriam ter merecido abordagem mais minuciosa.

Diga-se, acerca do fato de que esta proposição se limita a disciplinar o tema no que diz respeito a pessoas com deficiência auditiva, que nada impede a apresentação e a apreciação de projetos de lei que contemplem outras formas de deficiência. A limitação do escopo do projeto decorre do fato de que o autor aproveita pertinentes sugestões oriundas da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos, entidade respeitada e com ramificações internacionais, mas dedicada, naturalmente, apenas ao segmento que representa. A partir da discussão deste projeto e de sua transformação em lei, espera-se e se acredita que outras instituições representativas de pessoas com deficiência sigam o exemplo daquela entidade e contribuam para o processo legislativo.

Especificamente em relação ao art. 7º do projeto, o único que não se reporta à realização de concursos públicos, também não se enxergam restrições inseridas no ordenamento jurídico quanto à iniciativa. O dispositivo, de forma ao mesmo tempo sintética e abrangente, destina-se a tutelar a situação de pessoas com deficiência e não o regime jurídico de servidores públicos. Providas as condições estabelecidas pelo importante comando sugerido pelo projeto que se justifica, valem para a pessoa com deficiência as mesmas regras que disciplinam a relação entre os servidores e a Administração Pública, porque a norma visa permitir que aquela se iguale a estes e não que sobre eles predomine.

Por sinal, esse último aspecto é talvez a mais fiel tradução do conteúdo do projeto como um todo e não apenas do referido dispositivo. A introdução de normas jurídicas que protegem os direitos de pessoas com deficiência auditiva quanto ao acesso e exercício de cargos

públicos funda-se, essencialmente, na necessidade de pleno e integral respeito ao princípio da isonomia.

São esses, em síntese, os motivos que justificam a célere aprovação do presente projeto de lei, para a qual se pede o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**Deputado MARCOS ABRÃO  
(PPS/GO)**